



Processo nº 10670.900630/2013-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.179 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente GUEDES & PAIXAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Sendo insuperável o equívoco do Despacho Decisório, na avaliação fática e normativa da PER/DCOMP, inquia-se de inafastável nulidade, maculando-o por completo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do despacho decisório, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-75.011 proferido pela 2^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo ora Recorrente.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 056392617 emitido eletronicamente em 03/07/2013, fl. 2,

referente à declaração de compensação-Dcomp nº 41516.64815.250412.1.3.04-8058 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), código 2089, período de apuração 30/09/2006, no valor original na data de transmissão de R\$ 10.163,77, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/10/2006 (R\$ 47.091,02).

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência do crédito, foi exigido do interessado débito de R\$ 15.717,54 acrescido de encargos moratórios.

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3079811551	47.091,02	PD: 05424.67892.240511.1.2.04-5095	39.127,37
		Db: cód 2089 PA 30/09/2006	7.963,65
	VALOR TOTAL		47.091,02

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 16/07/2013, conforme documento de fl. 8, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 16 a 22, em 14/08/2013, alegando, em síntese, que:

4.1. Declarou na DCTF original débito de IRPJ- Lucro Presumido no valor de R\$ 47.091,02 referente ao PA 09/2006;

4.2. Em 24/12/2008, verificando que o débito declarado era superior ao devido, retificou a DCTF reduzindo-o para R\$ 7.963,65. Por lapso, esqueceu-se de fazer constar o pagamento do Darf de R\$ 47.091,02;

4.3. Com a retificação da DCTF restou disponibilizado crédito de R\$ 39.127,37, objeto do Pedido de Restituição (PER) nº 05424.67892.240511.1.2.04-5095;

4.4. O art. 34, § 5º da IN RFB 900, de 2008, vigente à época, autorizava que o crédito objeto de PER fosse também utilizado em compensação. Assim, utilizou parte do crédito objeto do PER nº 05424.67892.240511.1.2.04-5095 na compensação de CSLL PIS e Cofins, PA 01 e 03/2012, por meio da Dcomp nº 41516.64815.250412.1.3.04-8058;

4.5. A outra parte do crédito foi utilizado para quitar débitos nas Dcomp nºs 07732.16652.240112.1.3.04-2143, 29490.07846.170212.1.3.04-6712 e 26341.74399.220312.1.3.04-4248, discutidas nos processos nºs 10670.900627/2013-56, 10670.900628/2013-09 e 10670.900629/2013-45, respectivamente;

4.6. O Despacho Decisório é inválido por contrariar os arts. 34, § 5º e 35 da IN RFB 900/2008, além de conter motivação falsa segundo o qual o valor de R\$ 39.127,37 foi utilizado para quitar débitos pelo PER nº 05424.67892.240511.1.2.04-5095, sendo que, em verdade, neste PER não há nenhuma compensação declarada, logo não veicula a quitação de débito algum;

4.7. Por fim, requer a homologação da compensação declarada na Dcomp nº 41516.64815.250412.1.3.04-8058, e , após considerados os débitos objeto das Dcomp nºs 07732.16652.240112.1.3.04-2143, 29490.07846.170212.1.3.04-6712 e 26341.74399.220312.1.3.04-4248 e, deve o valor remanescente ser-lhe restituído por meio do PER nº 05424.67892.240511.1.2.04-5095.

O Acórdão da DRJ, por seu turno, reconheceu a higidez do Despacho decisório, ressaltando que já foi emitida ordem bancária a favor do Contribuinte para lhe restituir o valor do crédito (devidamente atualizado). Nesse espeque, entende ser equivocada a alegação de motivação falsa do Despacho Decisório recorrido que, corretamente, informa que o crédito pleiteado na compensação foi objeto de restituição em PER. Transcrevo as razões de mérito do Voto condutor:

8. Pois bem. O interessado apurou crédito de R\$ 39.127,37, decorrente de recolhimento a maior de IRPJ efetuado em 31/10/2006. Dentro do prazo estabelecido no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, pleiteou a restituição do crédito mediante a transmissão, em 24/05/2011, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do pedido de restituição nº 05424.67892.240511.1.2.04-5095.

9. Amparado pelo disposto no art. 34, § 10, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, o interessado transmitiu em 24/01/2012, 17/02/2012, 22/03/2012 e 25/04/2012, respectivamente, as Dcomp nºs 07732.16652.240112.1.3.04-2143, 29490.07846.170212.1.3.04-6712, 26341.74399.220312.1.3.04-4248 e 41516.64815.250412.1.3.04-8058 visando a compensar o referido crédito com os débitos nelas declarados.

10. A despeito das Dcomp apresentadas, verifica-se nos sistemas de controle da RFB (PER/DCOMP – Consulta- Parâmetros Básicos), fl.101, que, em 26/06/2013, ou seja, antes da emissão do Despacho Decisório ora combatido, constatada a disponibilidade do crédito, o processo nº 10670.900563/2013-93, formalizado para o controle do PER nº 05424.67892.240511.1.2.04-5095, foi enviado ao SIEF PROCESSO.

11. Em decorrência, em 20/08/2013, foi emitida ordem bancária a favor do interessado para lhe restituir na conta corrente nº 238309, da agência 3049 do Banco 237 o valor de R\$ 65.867,01 (fl.102), que corresponde ao crédito de R\$ 39.127,37 atualizado nos termos do art. 72, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

12. Portanto, equivoca-se o interessado ao alegar motivação falsa do Despacho Decisório recorrido que, corretamente, informa que o crédito pleiteado na compensação foi objeto de restituição no PER nº 05424.67892.240511.1.2.04-5095.

13. Em face do exposto, nego provimento à manifestação de inconformidade e mantendo incólume a decisão recorrida.

Em sede recursal o Recorrente alega essencialmente que, “se o principal foi pago a tempo e modo, não há que se falar em cobrança de juros e multa (consectários legais)”. Seu embasamento encontra lastro no art. 34, §5º, da IN SRF nº 900, conforme arrazoar:

Nos termos deste artigo, o crédito objeto de pedido de restituição poderia ser compensado desde que, na data da apresentação da DCOMP, (i) o pedido de restituição não tivesse sido indeferido e, (ii) em caso de deferimento, a ordem bancária para a devolução do indébito não tivesse sido emitida.

No presente caso, ambos os requisitos foram cumpridos:

- O PER declarando o crédito foi transmitido em 24/05/2011;
- A DCOMP utilizando o crédito declarado em PER para compensar débitos foi transmitida em 25/04/2012;
- O crédito foi deferido e a ordem bancária de restituição foi emitida em 20/08/2013, como consta no acórdão recorrido.

Incontroversa, portanto, a legitimidade e a adequação da compensação realizada pela Recorrente, pois ao tempo da sua realização, 25/04/2012, ainda não havia sido emitida ordem bancária de pagamento do crédito, o que só veio a ocorrer em 20/08/2013.

Incontroverso também o fato de que, ao tempo da emissão da ordem bancária de restituição, a RFB já tinha conhecimento das compensações realizadas. Isto porque a Recorrente declarou na DCOMP que estava utilizando o crédito informado no PER. É ver:

Ficha - Pagamento Indevido ou a Maior	00100646
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	Natureza:
Nº do PER/DCOMP Inicial: 05424.67892.240511.1.2.04-5095	

Percebe-se, então, que a RFB desconsiderou a DCOMP transmitida, da qual já tinha ciência, para, ainda assim, depositar o valor do crédito na conta corrente da Recorrente. E após, com base no fato de que o crédito já havia sido restituído, deixou de homologar as compensações declaradas.

Em suma, não mais se debate o valor insculpido na DCOMP *per se*, mas somente a pena pecuniária e os juros. De arremate alega que:

Disso decorre que a cobrança dos juros neste período tem o efeito indevido e injusto de anular parte do crédito restituído à Recorrente. Em uma simples síntese: a RFB pagou os juros neste período em favor da Recorrente e, com a cobrança em apreço, vai cobrar de volta os juros incidentes sobre o débito correspondente.

Em ocasião posterior (e-fl. 126), junta petição anexando o comprovante de recolhimento do principal do débito compensado (pago em 30/06/2015), alusivo à COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Da nulidade do Despacho Decisório

No caso em testilha, percebe-se que o Despacho Decisório não logrou proceder sua decisão seguindo o correto lastro fático e normativo. O móvel central do indigitado Despacho teve como cerne expressar que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não

restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”
Transcrevo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO DECISÓRIO

DRF MONTES CLAROS

Nº de Rastreamento: 056392617

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2013

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
16.928.871/0001-00	GUÉDES & PAIXÃO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41516.64815.250412.1.3.04-8058	25/04/2012	Pagamento Indevido ou a Mais	10670-900.630/2013-70

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 10.163,77

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2006	2089	47.091,02	31/10/2006

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3079811551	47.091,02	PD: 05424.67892.240511.1.2.04-5095	39.127,37
		Db: cód 2089 PA 30/09/2006	7.963,65
VALOR TOTAL			47.091,02

Dante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
15.717,54	3.143,50	1.486,86

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Prontamente se verifica a verossimilhança na alegação do Contribuinte, o qual admite o erro na retificação de sua DCTF e junta documentos que chancelam sua vertente intelectiva. Tal equívoco, por sua vez, consistiu em veicular formalmente a *existência* do crédito que lhe era devido alhures.

Objetivando transpor esse aspecto formal, e prendendo-se à verdade dos fatos, dito crédito foi objeto de PER, conforme autorizativo da IN SRF nº 900/2008. A sistemática procedural insculpida na Instrução Normativa viabiliza um encontro de valores débito/crédito, conjugando tanto a PER quanto a DCOMP. Contudo, o Despacho Decisório falhou na análise da essência PER preexistente, o qual, por seu turno, apresentava coesão numérica com o DARF outrora quitado; de igual modo, considerou indevidamente o pedido de restituição como crédito já utilizado.

Em contraponto, tem razão o Contribuinte, quando expõe em sua exordial que o aludido PER tratava-se apenas de informação quanto à *existência* de crédito, de maneira que aquele Pedido não se convalidava de imediato em uma espécie de DCOMP. Daí a lógica insculpida nos arts. 34, §5, e 35, ambos da IN SRF nº 900/2008:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de resarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Art. 35. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou resarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de resarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Assim, é perceptível o equívoco do Despacho Decisório, o qual considerou o PER como efetivo crédito utilizado, tendo-o como uma efetiva *compensação*. Por assim ser, queda-se eivado de insuperável nulidade, atingindo o âmago de sua avaliação circunstancial.

Quanto ao mais, este CARF tem opinado sistematicamente no sentido de declarar a nulidade dos Despachos Decisórios descasados com a análise probatória, bem como aqueles que apresentam rigor exacerbado ao ponto de desprezar a verdade material presente nos autos, senão vejamos:

a. Acórdão n° 1301-004.126, sessão de 19/09/2019, Cons. Rel. GIOVANA PEREIRA DE PAIVA LEITE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2005

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Não há óbice à retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas.

b. Acórdão n° 3301-006.727, sessão de 22/08/2019, Rel. Cons. ARI VENDRAMINI

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO QUE NÃO HOMOLOGA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE

Conforme Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015, da Secretaria da Receita Federal, as informações declaradas em DCTF, original ou retificadora, que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir a respeito do indébito tributário, sendo que não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO PLEITEADA/DECLARADA. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DA SECRETARIA

DA RECEITA FEDERAL EMISSORA DO DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

No caso em que ocorre a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório que não homologou a compensação ou mesmo após a transmissão da DCOMP, compete à unidade da Secretaria da Receita Federal, emissora do despacho decisório a análise da compensação pleiteada/declarada, para verificação de eventual homologação ou não da compensação declarada.

Por todos esses aspectos, torna-se imperativo reconhecer a nulidade que inquia o Despacho Decisório, de modo a garantir o provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de declarar a nulidade do Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira